



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.731283/2017-90</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.119 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2012

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade da impugnação, se questionada.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA CARF Nº. 173.

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi infrutífera a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO RECEBIDO PELO P'OPRIO CONTRIBUINTE. REGULARIDADE. SÚMULA CARF Nº. 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto ao argumento de tempestividade da Impugnação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Antonio Savio Nastureles, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 685/729) interposto por EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE em face do Acórdão nº. 08-44.684 (e-fls. 638/676) que **não conheceu a Impugnação** e manteve o crédito tributário, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

PRELIMINAR. NULIDADE.

Uma vez que o auto de infração foi lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento, não há que se cogitar de nulidade.

CIÊNCIA POR EDITAL.

A ciência da exigência fiscal pode ser dada por meio de edital, quando restar infrutífera a tentativa de intimação pessoal ou por via postal no domicílio tributário informado pelo contribuinte.

MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL. RECUSA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Considera-se o domicílio eleito pelo contribuinte, o constante dos cadastros da SRF, em cujos dados devem se basear os auditores fiscais.

Nos termos do artigo 127, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, a autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando este impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização dos tributos.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Em sua origem, trata-se de lançamento de ofício (Auto de Infração – e-fls. 02/07), nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da infração: rendimentos recebidos classificados indevidamente na DIRPF. Foi ainda aplicada a multa qualificada, no percentual de 150%.

Conforme relatado anteriormente, **a Impugnação não foi conhecida pela decisão de piso em razão de ter sido apresentada intempestivamente.** Na ocasião do julgamento, apenas foi apreciado o argumento relacionados à nulidade das intimações realizadas, não tendo a DRJ adentrado na análise de mérito da Impugnação.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 685/729), antecipando-se à intimação do resultado de julgamento, em 30/11/2018, por meio do qual apresenta os seguintes argumentos (em tópicos):

- Da tempestividade
- Histórico Processual
- Da reforma do Acórdão recorrido para anular o processo e retornar à DRJ para julgamento da Impugnação
- Da comprovação da aptidão do domicílio fiscal do recorrente para receber intimações da RFB e impossibilidade de sua recusa. Inaplicabilidade do §2º do art. 127 do CTN
- Da nulidade da intimação editalícia sob outro enfoque. Aplicação da súmula 429 do Superior Tribunal de Justiça de que o AR deve ser recepcionado pelo destinatário
- Da improcedência do lançamento – em caso de exame com base no §3º do art. 59 do Decreto nº. 70.235/72
- Inexistência de variação patrimonial a descoberto
- Do pedido de prova pericial/conversão do julgamento em diligência
- Da inexistência de motivação para o agravamento da multa.

Os autos foram enviados para julgamento pelo CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

**1. Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. O recurso deve ser conhecido apenas parcialmente, para analisar a questão relativa à tempestividade da Impugnação.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, razão pela qual o conhecimento do recurso fica adstrito à análise da tempestividade, quando questionada. No presente caso, o recorrente alega que a intimação editalícia seria nula, e portanto, deveria ser reaberto o prazo para apresentação da Impugnação.

**2. Intempestividade da Impugnação e regularidade da intimação editalícia**

Entendeu a DRJ que a impugnação foi apresentada intempestivamente, ocorrendo a preclusão temporal e impossibilitando a análise do mérito. A decisão de piso analisou as preliminares apresentadas pelo recorrente em sede de Impugnação, demonstrando a **regularidade da intimação via Edital e rejeitando as preliminares de nulidade.**

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente reitera os argumentos apresentados na Impugnação, pugnano pela anulação da decisão de piso e devolução dos autos para análise do mérito. Defende que a intimação via Edital teria se dado de forma indevida porque a fiscalização não teria realizado a intimação postal do recorrente no endereço constante do cadastro da RFB – Avenida Herculano Bandeira, nº. 399, 2º andar, Pina, Recife/PE.

Não assiste razão ao recorrente. Como decidido pela decisão de piso:

Consta nos autos que a Autoridade Fiscal encaminhou Termo de Início de Procedimento Fiscal (datado de 09/06/2017) para o endereço constante no Cadastro de Pessoa Físicas da Receita Federal do Brasil (CPF), no caso, Avenida Herculano Bandeira, nº 399, 2º andar, Pina, Recife-PE (fls. 44/45). **No entanto, o mesmo foi devolvido com a informação dos Correios de que o impugnante havia se mudado e o imóvel estava desocupado (fls. 47/48). Cumpre dizer que o domicílio tributário foi declarado pelo contribuinte na DIRPF exercício 2016.**

Posteriormente, novo Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 49/51), datado de 03/07/2017, foi enviado para **antiga residência do contribuinte** no endereço Avenida Boa Viagem, nº 5.450, apartamento nº 2101, Boa Viagem, Recife-PE (conforme imagem acima). **No referido documento foi solicitado que confirmasse se as correspondências emitidas pela RFB deveriam continuar a ser enviadas para este endereço, tendo em vista que a correspondência enviada para o endereço Av. Herculano Bandeira, nº 399, 2º andar, Pina, Recife/PE havia retornado com a informação "Cliente mudou-se". Foi instado ainda a apresentar**

**comprovante de residência com o novo endereço para fins de atualização cadastral junto à RFB. No entanto, o Termo foi devolvido com a informação dos Correios de que o contribuinte havia se mudado (fls. 52/53).**

Cabe informar que **tal endereço constava também da Décima Quarta Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Limitada "Camboa Cerâmica, Engenharia e Comércio Ltda", onde o contribuinte passa a ser o único sócio (fls. 82), da Notificação de Imposição de Penalidade do Detran/PE em nome do proprietário do veículo, no caso o impugnante (fl. 166), bem como registre-se que era o mesmo domicílio tributário de sua esposa Ericka Epitacio Bezerra Leite e de sua filha Maria Luiza Epitacio Bezerra Leite conforme Cadastro de Pessoa Físicas da Receita Federal do Brasil (CPF) e documentos de fls. 123 e 82:**

(...)

Outra tentativa de ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 54/56), datado de 07/08/2017 foi realizada pela Autoridade Fiscal para o endereço Avenida Boa Viagem, nº 1734, apartamento nº 201, Boa Viagem, Recife-PE. **Cumprir informar que tal endereço residencial foi declarado pelo contribuinte em depoimento à Polícia Federal. O impugnante tomou ciência por via postal com Aviso de Recebimento (AR) no dia 09/08/2017 (fls. 58/59). Ressalte-se que foi solicitado que confirmasse se as correspondências emitidas pela RFB deveriam continuar a ser enviadas para este endereço (que corresponde ao endereço informado pelo fiscalizado à Polícia Federal), tendo em vista que a correspondência enviada para o endereço Av. Herculano Bandeira, nº 399, 2º andar, Pina, Recife/PE havia retornado com a informação "Cliente mudou-se". Foi instado ainda a apresentar comprovante de residência com o novo endereço para fins de atualização cadastral junto à RFB.**

Cabe informar que o contribuinte passou a apresentar documentos (fls. 60/61) à Autoridade Fiscal em 06/09/2017 **sem especificar onde deveria receber as correspondências emitidas pela RFB. Inclusive nomeou como preposto, em Carta de Preposição (fl. 62), a Sra Vilma Carla Nogueira de Lima. Interessante registrar que neste documento o contribuinte aparece como residindo no endereço Avenida Boa Viagem, nº 5.450, apartamento nº 2101, Boa Viagem, Recife-PE.** Também no mesmo endereço apresentou cópias da Décima Primeira à Décima Quarta Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Limitada "Camboa Cerâmica, Engenharia e Comércio Ltda", onde o contribuinte passa a ser o único sócio (fls. 72/85).

Informe-se ainda que o contribuinte por meio de seu preposto anexou aos autos Ofícios enviados por ele ao Banco Itaú (fl. 67), ao Banco HSBC (fl. 68) e ao Banco Bradesco (fl. 69) informando endereço para **Avenida Herculano Bandeira, nº 399, 2º andar, Pina, Recife-PE.** Também apresentou conta da VIVO (fl. 71) com o mesmo endereço. No entanto, apresentou ainda documento (Taxa de condomínio de setembro de 2017) referente ao Condomínio Edifício Cortez Nejaim (fl. 70) informando como endereço Avenida Boa Viagem, nº 1734, apartamento nº 201,

Boa Viagem, Recife-PE. Ou seja, não foi atendida a solicitação para onde deveria ser recebida suas correspondências para fins de fiscalização tributária junto à RFB.

Registre-se ainda que o contribuinte apresentou documentos (fls. 86/87) à Autoridade Fiscal em 26/09/2017 **sem especificar onde deveria receber as correspondências emitidas pela RFB.**

**Destaque-se ainda que o contribuinte recebeu Termos de Prorrogação de Prazo e Continuidade da Ação Fiscal (fls. 457/460 e 496/499) no endereço Avenida Boa Viagem, nº 1734, apartamento nº 201, Boa Viagem, Recife-PE, bem como enviou resposta aos citados documentos à RFB (fls. 60/61, 461/462, 495 e 500). Em todos os documento apresentados pelo impugnante, não informou para qual endereço gostaria que suas correspondências emitidas pela RFB fossem enviadas.**

No entanto, quando foi lavrado pela Autoridade Fiscal o Auto de Infração em 11/12/2017 e dado ciência ao contribuinte no endereço Avenida Boa Viagem, nº 1734, apartamento nº 201, Boa Viagem, Recife-PE, **o porteiro do prédio recusou-se a recebê-lo (13/12/2017), alegando que o contribuinte havia viajado (fls. 522/526).**

**Diante dessa recusa, o contribuinte foi cientificado por Edital (fl. 528), bem como foi feito Termo de Revelia (fl. 532).**

Considerando que o contribuinte havia domicílio tributário no Cadastro de Pessoa Física (CPF), foi enviado também para o endereço Avenida Herculano Bandeira, nº 399, 2º andar, Pina, Recife-PE, **o Termo de Ciência (fls. 542/545), conforme informação do processo em fl. 548. No entanto, foi devolvido em 26/02/2018 pelos Correios com informação de que não existia o endereço.**

**No entanto, o Termo de Intimação Fiscal foi novamente reenviado ao contribuinte em 24/04/2018 para o endereço Avenida Boa Viagem, nº 1734, apartamento nº 201, Boa Viagem, Recife-PE, os Correios devolveram sob alegação de que o impugnante havia recusado (fls. 549/552).**

Como já discorrido acima, a defesa anexou em 01/06/2018 alguns documentos (inclusive a impugnação) para fins de provar que o endereço tributário do contribuinte é na Avenida Herculano Bandeira, nº 399, 2º Andar, Bairro do Pina, Município do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 51110-131.

Juntou uma Ata Notarial, emitida em 10/05/2018 pelo Tabelião do 6º Ofício de Notas do Recife, instruído com fotografias, na qual atesta que "confirma e registra", com fé pública, a regular existência do endereço, informando que o prédio divide dois números, tanto o de nº 399, como o de nº 383 (fls. 590/591). Cabe informar que o endereço existe, no entanto, o citado documento **informa que a sala estava em reforma e quem atendeu ao Tabelião foi o preposto do contribuinte.** Da leitura de tal documento, verifica-se que não restou demonstrado se na sala havia pessoas trabalhando e que pudessem receber as

comunicações da RFB, **sendo razoável supor que a informação dos Correios estava correta, pois se não existe pessoas no local o endereço é inexistente.**

O contribuinte ainda afirma que recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 2, datado em 07/05/2018 pela RFB, expedido por via postal para o endereço situado na Av. Herculano Bandeira nº 383, 2º Andar, Pina, Recife/PE (fls. 621). Interessante registrar que esse Termo se refere ao ano calendário de 2013, àquele que já foi realizado o Auto de Infração diz respeito ao ano calendário de 2012. Portanto, resta evidente a intenção do contribuinte em dificultar os trabalhos da fiscalização, conforme se verifica do Relatório Fiscal:

"Em vista da falta de apresentação de parte dos documentos relativos ao ano-calendário 2013, só foi possível dar continuidade às análises relativas à fiscalização referente ao ano-calendário 2012."

Ora, diante das dificuldades impostas pelo recorrente na informação de seu domicílio e da informação dos correios de que o endereço não existia, entendo que foi correta a atuação da fiscalização em promover a no endereço onde tinha sido possível comunicar-se com o recorrente e posteriormente, ter promovido a intimação via edital.

Concordo com o entendimento da decisão de piso que ficou evidenciado que o contribuinte deixou de atender à solicitação da RFB para que indicasse o endereço em que desejaria receber as correspondências da RFB, bem como se comunicou com a RFB por um endereço e quando realizado o Auto de Infração se recusou a recebê-lo, para dificultar o trabalho da fiscalização.

Portanto, entendo que a fiscalização agiu corretamente em promover a intimação editalícia.

No caso, entendo que aplica-se o teor do verbete sumular nº. 173:

Súmula CARF nº 173 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

O recorrente alega, ainda, que seria aplicável a súmula nº. 429 do STJ e que o Aviso de Recebimento **teria que ter sido recepcionado pelo próprio destinatário**. Também com relação ao tema, entendo que não assiste razão ao recorrente, tendo sido o tema sumulado, no âmbito do CARF, por meio da Súmula CARF nº. 9:

Súmula CARF nº 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

### 3. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto ao argumento de tempestividade da Impugnação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**